



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 163/2023

Institui no Município de Itaituba, a Lei de Aprendizagem Profissional nas empresas e instituições que venham a prestar serviços a Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme preceitua a Lei Federal nº 10.097/2000 e o Decreto Federal nº 9579/2018, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itaituba, a Lei de Aprendizagem Profissional nas empresas e instituições que venham a prestar serviços a Administração Pública Municipal direta e indireta conforme preceitua a Lei Federal nº 10.097/2000 o Decreto Federal nº 9.579/2018, e o Decreto nº 11.479/2023 com a finalidade de garantir uma cota de aprendizes equivalentes aos trabalhos existentes no quadro funcional destas empresas.

Art. 2º - A Lei de Aprendizagem Profissional, atende aos seguintes princípios e diretrizes:

I – garantir aos jovens a oportunidade de inclusão, social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto as empresas e as instituições têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país.

II – para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

III - A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 3º – A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

- a. as atividades práticas de aprendizagem ocorrem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado.
- b. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- c. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes (art.11, I, II e III do Decreto nº 5.598/05). Nestas atividades, deverão ser admitidos, obrigatoriamente, jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05).

III – considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias e sua formação.”

IV – disponibilizarão um conteúdo pedagógico desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico – profissional metódica, devendo conter, basicamente, os objetivos do curso de aprendizagem, os conteúdos a serem ministrados e a carga horária prevista (art. 1º, 3§, III e IV da IN nº 26, de dezembro de 2001).

V – independentemente do número de empregos, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art.429 da CLT). Fica dispensada a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado “simples” (art. 11 da Lei nº 9841/99), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFLs) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14 do Decreto nº 5.598/05).

VI – a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VII – o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas hipóteses:

- a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b. falta disciplinar grave;
- c. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- d. a pedido do aprendiz.

Art. 4º - Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

Art. 5º - As empresas e instituições que tenham contrato em vigor com a Administração Pública Municipal na data de publicação desta Lei deverão apresentar uma declaração feita pela empresa ou entidade contratada que possuem jovens aprendizes e que atendam o disposto no da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 19 de setembro de 2023.

ETEVALDO PEREIRA LIMA
Presidente em Exercício